



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005772-39.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados/apelantes LEANDRO MOREIRA CASTILHO e MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao apelo do réu. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.324/2025

Apelação nº 1005772-39.2023.8.26.0286

Apelantes/Apelados: Leandro Moreira Castilho e outro

Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem/DER

Comarca de Itu

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e morais - Motociclista que foi surpreendido por buraco na pista, não sinalizado, ocasionando acidente que provocou avarias no veículo e ferimentos em passageira - Sentença de parcial procedência, que não concedeu os danos morais - Afastamento da arguição de competência absoluta do Juizado Especial - Causa que poderia ter ensejado a realização de perícia complexa para que se constatassem as alegações da parte autora, a critério do órgão julgador, sendo que no âmbito do Juizado Especial é cabível apenas a realização de provas de menor complexidade, de modo a não comprometer os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da lei 12.153/09 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a opção é da parte, ou seja, dos autores, que podem decidir pelo processamento da ação ou não no juizado especial - Demonstração de falha na prestação dos serviços pelo Departamento de Estradas de Rodagem/DER - Dever de zelar pelas condições de segurança de tráfego na via sob sua administração - Ausência de comprovação de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima - Dano moral configurado - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos movida por Leandro Moreira Castilho e Maria Auxiliadora Teixeira em face do Departamento de estradas e Rodagem. Alega, em síntese, que no dia 26 de janeiro de 2023, por volta de 21h40, trafegava com sua motocicleta pela Avenida SP-79, nesta comarca, quando, na altura da empresa Aisin, deparou-se com um buraco profundo na pista. Afirma que não existia sinalização adequada. Narra a inicial que os autores sofreram diversos danos e a segunda requerente foi socorrida pelo corpo de bombeiros.

Alega que o acidente provocou danos materiais em razão da moto do autor e dos medicamentos da autora, assim como danos morais. Esgotados os meios amigáveis, ajuizou a presente demanda. Ao final, requereu a procedência do pedido.

A **r. sentença de fls. 134/138**, cujo relatório ora se adota, **julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o DER** a pagar aos autores **indenização por dano material** no montante de R\$3.690,48, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09. A partir da vigência em 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Apela o DER, mediante as razões de fls. 143/146, alegando, em síntese, ser necessário o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça comum, pois se trata de ação com valor da causa

dentro da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e não se trata de matéria complexa ou a demandar prova pericial. Requer “o *PROVIMENTO do recurso reconhecendo a incompetência absoluta de Juízo, anulando-se os atos decisórios, procedendo a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Regente Feijó*”.

Sem contrarrazões (fl. 170).

Inconformados, **recorrem os autores**, pedindo a parcial reforma do julgado, conforme razões de fls. 154/161, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, devido ao sofrimento físico e psíquico gerado com o acidente. Alegam, em suma, que “o trauma vivenciado vai muito além do mero dissabor”, pois “como é possível se verificar dos autos, a segunda apelante precisou ser socorrida e encaminhada para atendimento médico emergencial, enquanto o primeiro apelante viu-se impossibilitado de exercer sua rotina laboral em função das lesões sofridas. O trauma de um evento desta magnitude afeta profundamente a dignidade, a segurança e a qualidade de vida das vítimas, impactando não apenas suas atividades diárias, mas também sua estabilidade emocional. Além do sofrimento imediato, os apelantes sofreram reflexos indesejáveis em suas rotinas diárias. A segunda apelante ainda sente dores persistentes, e marcas físicas em seu corpo, provenientes do nefasto acidente. Já o primeiro apelante passou a evitar dirigir à noite e desenvolveu um estado de apreensão constante ao trafegar em rodovias, demonstrando o impacto psicológico duradouro do acidente (...)”. Requerem “o conhecimento e provimento da presente apelação, reformando-se a sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor justo e proporcional ao sofrimento experimentado pelos apelantes”.

Contrarrazões do DER às fls. 165/168.

É o relatório.

Primeiramente, afasta-se a alegação de competência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da ação.

Isso porque, embora efetivamente não tenha ocorrido, trata-se de causa que poderia ter ensejado a realização de perícia complexa para constatarem-se as alegações da parte autora, a critério do órgão julgador. E, como se sabe, no âmbito do Juizado Especial, é cabível apenas a realização de provas de menor complexidade, de modo a não comprometer os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da lei 12.153/09.

Além disso, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a opção é da parte, ou seja, dos autores, que podem decidir pelo seu processamento ou não na via mais célere, ou seja, no juizado Especial, como se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos

do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - No caso, não é possível o deslocamento da competência em virtude de julgamento desfavorável à parte, pois o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1837659 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0236279-0; Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA; Órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento: 17/02/2020; Data da publicação / fonte: DJe 20/02/2020) grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "tem-se que o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas" (fl. 191, e-STJ) e "impõe-se a manutenção

da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum" (fl. 202, e-STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1726789/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018) grifamos.

Passa-se ao exame do feito.

Com efeito, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dispõe, ainda, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Nessa linha, é cediço que “*entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o §6º do art. 37 da CF se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização ou de diminuí-la*” (STF, 1ª T. RE 206.711-3 Rel. Moreira Alves j. 26.03.99 RT 770/183). E, conforme orientação sedimentada no STJ, “*a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço*” (AgRg no AREsp 342.796/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014).

Sobre o art. 37, § 6º, da Constituição, já se decidiu que “*Referido dispositivo legal não adotou o princípio do risco integral, e sim a teoria*

do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes, responsabilidade estatal que pode ser proporcional ou integralmente afastada com a comprovação, pelo Poder Público, de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado.

*Todavia, cabe a responsabilização do Estado não só pela ação, mas pela **omissão** de seus agentes. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, “a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (Direito Administrativo, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548).*

*Assim, nos casos de **omissão estatal**, como o vislumbrado na espécie, há de serem aplicadas as regras da responsabilidade civil subjetiva (**Teoria da 'Falta' ou Culpa do Serviço**). Aliás, nessa hipótese, conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, “entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378)”. (Direito Administrativo, 20ª ed., 2007, São Paulo, Ed. Atlas, p. 602/603).*

*Ou seja, tendo o suposto dano sido ocasionado por **ato omissivo**, deve a controvérsia ser resolvida no âmbito da **responsabilidade civil subjetiva**.*

Explica-se.

Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, seguido por Celso Antônio Bandeira de Mello, defende a aplicação da teoria subjetiva, com fulcro no Código Civil, às condutas omissivas, e da teoria objetiva às condutas comissivas, fundamentando-se no art. 37, §6º, da CF.

Este entendimento, também defendido por Lúcia Valle Figueiredo, Diógenes Gasparini e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, baseia-se na interpretação do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que teria como pressuposto único a atuação (ação) do agente público na provocação do dano, tendo em vista a utilização do

verbo “causar”.

Neste sentido, defendem que a palavra “causarem” do preceito constitucional somente abrange os atos comissivos, uma vez que atos omissivos apenas “condicionam” o evento danoso, são “condição” e não “causa” do dano (causa seria o fato que positivamente gera um resultado enquanto condição, o evento que não ocorreu, mas que, se tivesse ocorrido, teria impedido o resultado).

Ainda, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág: 871) que:

Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano.

E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Nessa esteira, importante salientar que “a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos” (STJ, REsp 1023937/RS, 2ª Turma, j. 08/06/2010, rel. Min. Herman Benjamin). No mesmo sentido, REsp 1.069.996/RS, 2ª Turma, j. 18/06/2009, rel. Min. Eliana Calmon: “jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria

da responsabilidade subjetiva”.

Assim, contatados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, resta analisar se a ré agiu de forma culposa para a ocorrência do evento danoso.

A resposta é positiva.

Não há dúvidas sobre as circunstâncias do acidente, o que foi corroborado pelos elementos de prova constantes dos autos, desvelando a conduta negligente da ré - houve sim omissão no dever de fiscalização da rodovia, ou seja, de mantê-la livre de animais que possam causar danos, comprometendo, de conseguinte, a segurança dos usuários, propiciando infortúnios como o relatado nessa demanda.

*O acidente ocorreu exclusivamente porque um animal (cavalo) adentrou abruptamente à pista de rolamento, em momento que por ali trafegava o veículo da autora, impedindo-a de qualquer manobra que pudesse evitar a colisão. (...)” (TJSP, Apelação nº 1008365-24.2018.8.26.0510, **Rel. Des. Oscild de Lima Junior**, j. em 29/06/2020 – grifos e negritos originais).*

Analizando o conteúdo dos autos, é possível extrair nexo de causalidade existente entre **conduta do réu e o dano experimentado pelos autores.**

Na hipótese, o DER está incumbido de fiscalizar e conservar a rodovia, garantindo a boa prestação do serviço àqueles que nela trafegarem. Providência fundamental para garantia da segurança dos motoristas é a constante verificação da integridade das faixas de rolamento, sobretudo para evitar que a sua má conservação cause acidentes como o que fora narrado nos autos, decorrente da existência de buraco não sinalizado na faixa em que transitavam os autores.

A versão dos autores é verossímil, pois apresentaram prova testemunhal, além de registros fotográficos contemporâneos ao acidente (fls. 19/21), pelo boletim de ocorrência (fls. 22/23) e pela certidão de atendimento do corpo de bombeiros (fls. 30/31), havendo a

constatação dos danos sofridos na motocicleta, e os ferimentos causados nos autores.

Cabe ressaltar que os testemunhos dos policiais e bombeiros que estiveram no local do acidente, logo após a ocorrência, não foram desmentidos pelo DER, nem tampouco se pode dizer que, por eles não terem presenciado, efetivamente, e no momento que ocorreu, o acidente, não possam testemunhar a verdade dos fatos que verificaram, ou seja, que a autora estava ferida; que a motocicleta foi surpreendida por um buraco não sinalizado que se encontrava na pista e que o trauma sofrido pelos autores foi em decorrência do acidente.

A sentença bem sintetizou os depoimentos:

“Oitiva testemunha Vitor: é policial militar, se recorda do acidente, foi acionado via 193, quando chegou no local houve uma queda de moto com 2 vítimas causado por um buraco na via, o motorista acabou perdendo o controle. Afirma que não se lembra de ter algum aviso na via sobre o buraco. Ocorreu na Rodovia Valdomiro Correia de Camargo. Aponta que a vítima mulher sofreu escoriações, sangramentos, mas nenhuma fratura, ela foi encaminhada ao UPA.

*Oitiva testemunha Carla: é policial e bombeira, se recorda do acidente, foi acionado pelo 193. Quando chegou no local tinha uma via no buraco, uma moto quebrada e duas vítimas. Aponta que tudo indica que o buraco que causou o acidente. Alegou que não havia sinalização do buraco, estava próximo a um viaduto. As duas vítimas foram socorridas. A vítima feminina tinha várias escoriações.***Oitiva testemunha Fernando: é bombeiro, se recorda da ocorrência. Quando chegou no local tinha uma vítima feminina com ferimentos, a queda da moto ocorreu por conta de um buraco na via, não**

havia sinalização desse buraco. Somente a passageira foi para o UPA. A roda traseira da moto havia quebrado, teve outras avarias, mas não recorda quais”.

A administração Pública responde por danos causados aos particulares também quando **constatada omissão culposa na manutenção da segurança das vias públicas**, tanto no que diz respeito às condições, quanto acerca da fiscalização sobre animais atravessando a via.

A Jurisprudência tem decidido que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa (ou dolo) caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

Necessário reconhecer a responsabilidade da ré na modalidade defeito na prestação do serviço (“faute du service”), posto que o poder público se absteve de sua obrigação de constatar irregularidades na rodovia, advertir adequadamente os usuários acerca da possível presença de buracos na pista, bem como a de serviços específicos de prevenção de tais ocorrências.

Conforme entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“A responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funciona ou funciona mal ou em atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados”.

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, Celso Antônio Bandeira de Mello, 8ª ed, p. 899.

A situação dos autos configura conduta omissiva que caracteriza a falha do serviço. Como pondera José dos Santos Carvalho Filho, *“nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas”* (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 26 ed., p. 567).

Assim, o **nexo de causalidade entre a omissão do DER na manutenção da via e os danos materiais e morais sofridos pelos autores está evidenciado pelo conjunto probatório, restando caracterizado com as provas documentais e testemunhal.**

Além disso, não comprovou o réu haver **culpa concorrente ou exclusiva da vítima**, inexistindo qualquer indício de que os autores teriam contribuído para a ocorrência do acidente.

Rui Stoco leciona que *“o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado. Sob esse aspecto, ressurgem a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados aos usuários, independente da verificação de culpa por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz deste Estatuto, a defeito na prestação do serviço”* (in Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 1111).

Assim, clara a responsabilidade, e não comprovada de maneira cabal a culpa atribuída aos autores ou a terceiro, o que quebraria o nexo causal, fica evidente a obrigação de indenizar.

Cabe salientar que, o *“evento danoso não pode ser considerado um fortuito externo porque o fato ensejador da responsabilidade gravita em torno de risco previsível para a exploração do serviço público em questão. Não se trata, portanto, de um acaso dissociado daquilo que ordinariamente se poderia esperar como sendo inerente ao serviço prestado pela*

ré. A conclusão forçosa, portanto, é a de que o serviço público, prestado pela ré por delegação, não funcionou como esperado, e como era exigível no caso presente.” (TJSP, Apelação nº 1005023-58.2018.8.26.0363, **Rel. Des. José Maria Câmara Júnior**, j. em 29/06/2020).

Ainda que, eventualmente, se considerasse que o DER fiscalizou o local, fato é que a prestação do serviço se mostrou falha, uma vez que não tratou de evitar o acidente narrado. O consumidor do serviço que trafega pela via tem a legítima expectativa de que as faixas de rolamento se encontrem em plenas condições de tráfego. Cabe enfatizar que fiscalização periódica nas vias é justamente a evitar que eventos como o presente aconteçam. Uma vez que o dano experimentado pelo autor foi originado pela má conservação da pista, a falha na prestação do serviço está constituída.

Firmada, portanto, a **responsabilidade civil do DER**, passa-se à **análise da indenização pelos danos morais**.

Consoante o autorizado escólio de **Sergio Cavalieri Filho**, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*”. (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 87).

Por óbvio, a situação vivenciada pelos autores, consubstanciada em acidente automobilístico em virtude de buraco em

via pública, e os danos físicos, por si só, motivam a condenação em danos morais.

Não bastasse isso, acrescente-se que o acidente representou um susto muito grande, além, obviamente, de dor física. Não foi um mero aborrecimento do dia-a-dia, portanto.

Leciona **Youssef Said Cahali** que *“em realidade, os nossos tribunais, na reparação do dano moral consequente da ofensa à integralidade corporal do ser humano, vêm levando em consideração especialmente a dor-sentimento padecida pela vítima, em seus aspectos psíquicos e nas mutações de seu modo de vida no relacionamento social.”* (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, página 229).

E frise-se, por fim, a angústia da sensação de impotência em perceber que um acidente de responsabilidade tão óbvia por parte do DER demore tanto a ser indenizado, sendo necessário que se recorra ao Poder Judiciário quando qualquer responsabilidade ético-social conduziria à conclusão do dever de indenizar administrativamente (ou ao menos a tentativa de algo oferecer em prol da vítima).

Os autores foram vítimas de acidente de razoável proporção, sofrendo danos corporais, circunstâncias estas que, indubitavelmente, determinam ofensa à honra subjetiva do ofendido, derivada da dor, trauma, temor decorrente do inusitado, que lhes poderia trazer consequências maiores, a justificar a condenação do réu ao pagamento de compensação pelo dano moral determinado.

No que diz respeito ao valor indenizatório moral, MARIA HELENA DINIZ concluiu estudo da seguinte maneira: *“Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub*

examine” (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas, 2ª Ed. Saraiva, 2001, p. 266/267).

Há que se arbitrar, pois, o valor da indenização, levando-se em conta que o montante a ser fixado deve ser suficiente para reparar o dano causado e, ao mesmo tempo, não pode servir de fonte de enriquecimento desmedido. Assim, o valor da compensação pelo dano moral, como sabido, compete ao julgador, diante de seu prudente arbítrio, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Despicienda, a propósito, **a prova do dano moral, que se presume, porquanto ínsito ao próprio fato ofensivo.** Oportuno, a este respeito, o escólio de **Carlos Alberto Bittar**: *“Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (...) É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevaletes, pois se trata de damnum in re ipsa. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto”* (in *“Reparação civil por danos morais”*, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 130).

A fixação da indenização a título de danos morais, por seu turno, à guisa de alcançar a maior proximidade possível com o *“status quo ante”*, deve atender, precipuamente, ao binômio satisfação-punição, contemplando um duplo aspecto: de um lado, o valor fixado deve ter um caráter compensatório, levando em consideração as condições pessoais, sociais e econômicas da vítima, bem como a gravidade do dano de que ela padeceu, de forma a confortá-la, ajudá-la a sublimar os constrangimentos decorrentes do dano injusto; de outro, sob

a ótica do desestímulo a recidivas, o “*quantum*” arbitrado deve se revestir de um caráter punitivo, cujo objetivo é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, residindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de reprovabilidade da conduta ilícita.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho: “*Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agredam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais*” (*in* “Programa de Direito do Consumidor”, 3ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 104/105).

Considerando-se a dúplici função ressarcitória-punitiva e as peculiaridades do caso, notadamente, as condições pessoais dos autores, a natureza e gravidade da ofensa, a má prestação do serviço público e a intensidade do dano, impõe-se, a **título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Quanto aos consectários legais, no que se refere aos danos morais, de observar-se que o valor indenizatório deverá ser corrigido a contar da data arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso, conforme enunciado 54 da Súmula do STJ, até 8 de dezembro de 2021 e, a partir desta data, com a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, incide apenas a Selic, tanto para compensação da mora como para atualização monetária; no que se refere aos danos materiais, a correção monetária incide desde a data da comprovação das despesas.

Seguem abaixo julgados desse E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

1004228-16.2022.8.26.0168

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Bandeira Lins

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/08/2024

Data de publicação: 19/08/2024

Ementa: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA E DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA POR ALEGADAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DA VIA - Indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Reforma devida - Responsabilidade objetiva do Estado e da autarquia, por prestação de serviço público, conforme art. 37, § 6º da C.F. e art. 1º, § 3º, do CTB - Responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado - Responsabilidade civil extracontratual por omissão de ente público - Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever das rés zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam - Danos materiais devidamente comprovados, em menor extensão do que pleiteado, lucros cessantes comprovados, bem como danos morais in re ipsa, pela ofensa à integridade física, ora

arbitrados em R\$ 20.000,00, pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto - Afastada a pretensão a pensão mensal por não comprovação de sequelas funcionais – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

1000912-24.2022.8.26.0126

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/04/2023

Data de publicação: 03/04/2023

Ementa: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Acidente automobilístico gerado por buraco na pista de rolamento – Comprovação dos fatos alegados mediante Boletim de Ocorrência e juntada de fotos que demonstram o buraco – Responsabilidade da Concessionária evidenciada pelo descumprimento do dever legal de manutenção adequada da estrada de rodagem – Danos morais evidenciados, ante a comprovação de sequelas físicas na autora e tratamento médico que extrapolam o mero aborrecimento – Reforma parcial da sentença, apenas para redução dos danos morais para R\$ 8.000,00 – Apelo provido em parte, para tanto.

1000307-45.2021.8.26.0601

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Camargo Pereira

Comarca: Socorro

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/03/2025

Data de publicação: 07/03/2025

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE RODOVIÁRIO DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA, AO PASSAR POR UM BURACO, PERDEU O CONTROLE DE SUA MOTOCICLETA E TOMBOU, VINDO A SOFRER GRAVES DANOS FÍSICOS E MORAIS/ESTÉTICOS. Documentos constantes nos autos que se revelam suficientes e aptos para demonstrarem a existência de nexo de causalidade

entre a ineficiência na prestação do serviço público de conservação das vias públicas e o evento danoso narrado. Competia ao requerido comprovar a ocorrência de culpa, total ou parcial da parte autora como causa excludente de sua responsabilidade ou atenuação do valor da indenização pleiteada, ônus este de que não se desincumbiu, limitando-se a tecer alegações genéricas. Danos materiais e morais arbitrados em conformidade com a extensão do evento e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos não providos.

1020142-09.2024.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: Ação regressiva de indenização de dano material. São Paulo. Responsabilidade civil por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo motocicleta segurada. Falha na prestação do serviço público pela presença de desnível na pista. Ocorrência. Prova coligida que comprovou o mau estado de conservação da pista de rolamento no local do acidente. Sentença de procedência mantida. Precedentes. Recurso não provido

Improvido o recurso do réu, deve-se condená-lo ao pagamento dos honorários pelo trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), ora arbitrados em 2% do valor da condenação, em acréscimo ao valor fixado na sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento ao apelo do réu.**

Antonio Celso Faria

Relator